



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2022

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1671/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Apresentação: 14/11/2022 17:07:50.493 - Mesa

PL n.2785/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a viger acrescida do inciso “V” ao art. 31:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

.....  
V – Fica vedada a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos dias temos diversas notícias de que brasileiros estão sendo privados de transitar livremente em algumas instituições públicas e privadas utilizando e/ou portando símbolos nacionais. Sabemos que, os símbolos nacionais representam o nosso país e têm função de formatar a identidade dele. Esses símbolos são uma forma de representar os valores que formaram nossa sociedade e garantem o senso de patriotismo na população.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Eles simbolizam a soberania da nação brasileira e reproduzem parte de nossa história e cultura.

A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: às vezes pessoas são proibidas de adentrarem em alguns locais portando a Bandeira Nacional, ou até mesmo roupas que contenham o símbolo da bandeira, esse tipo de manifestação, assim como afronta, desrespeita o direito de ir e vir, bem como, da manifestação do patriotismo, têm de ser, portanto, coibidos.

Tais condutas atingem, como sujeitos passivos, todos os patriotas – e o patriotismo é um sentimento de amor, devoção, e orgulho à Pátria, de exaltação aos valores nacionais.

Fica, então, caracterizada relevância suficiente para também cominar abstratamente a pena prevista no artigo 35 da lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, na modalidade de pena de multa ao infrator, elevada ao dobro em caso de reincidência.

A VEDAÇÃO ora proposta se faz necessária para prevenir a deplorável conduta de desrespeito aos patriotas que utilizam e portam os Símbolos Nacionais em suas manifestações públicas, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,  
**Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação.
- II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;
- III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o ceremonial peculiar.

**FIM DO DOCUMENTO**